



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.451, DE 2007

(Do Sr. Léo Vivas)

Dispõe sobre a exibição obrigatória, em todas as salas de cinema comerciais, de filmes de curta duração que divulguem informações sobre o turismo no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exibição obrigatória, em todas as salas de cinema comerciais, de filmes de curta duração que divulguem informações sobre o turismo no Brasil.

Art. 2º É obrigatória a exibição, em todas as salas de cinema comerciais, de filmes de curta duração que divulguem informações sobre o turismo no Brasil.

§ 1º Os filmes com informações turísticas de que trata o *caput* terão duração superior a 2 (dois) minutos e inferior a 5 (cinco) minutos, devendo ser exibidos no início de cada sessão de cinema.

§ 2º Os filmes com informações turísticas de que trata o *caput* não poderão conter qualquer elemento de propaganda comercial.

Art. 3º Os filmes com informações turísticas de que trata o art. 2º poderão ser beneficiados pelos incentivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º O estabelecimento infrator fica sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada sessão de cinema em que não se observar o disposto no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das principais atividades econômicas da atualidade, sendo um dos segmentos que mais geram renda e postos de trabalho. Nosso país, por seu turno, apresenta todas as condições de se tornar um dos principais destinos turísticos mundiais, em termos de atrativos naturais, clima e hospitalidade do povo, dentre muitos outros aspectos. Para que este potencial se concretize, porém, é necessário, antes de mais nada, fortalecer o mercado turístico interno, para que se aprimore o profissionalismo dos empresários, se estimule a capacitação de recursos humanos e se promova a ampliação da infra-estrutura física.

Neste sentido, parece-nos interessante disseminar informações sobre o turismo no País, como forma de despertar ou reforçar a demanda doméstica. Esta iniciativa tenciona dar partida a este processo, mediante a divulgação de nossos encantos turísticos às platéias dos cinemas.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Deputado LÉO VIVAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
